

Procedimento Eletrônico Extrajudicial

Ministério Público do Estado do Tocantins

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002476

Tratam os autos do procedimento extrajudicial de notícia trazida ao Ministério Público via Ouvidoria-Geral e encaminhada a esta Promotoria Eleitoral, com recebimento nesta data.

Narra que Roberlan Cokim, vereador de Tocantinópolis/TO, por meio do portal Tecnotícias, da propriedade dele, está em campanha eleitoral antecipada para o cargo eletivo de Prefeito Municipal de Tocantinópolis/TO, incorrendo, ainda, em abuso de poder econômico e na utilização indevida de meios de comunicação social.

Relata que, consoante os arquivos de mídia que anexa (um vídeo e uma foto), referido portal tem sido empregado para impulsionar a pré-campanha de noticiado

Assevera extrair-se do endereço eletrônico <https://www.tocnoticias.com.br/quem_somos.php> a seguinte relação entre o noticiado e o portal:

Criado na data de 19 de Maio de 2007, o Tocnoticias começou como uma brincadeira feita por um grupo de quatro amigos, que tinham ideias revolucionárias sem muita expressão no meio da sociedade, e andando pelas ruas da cidade em um veículo com som de Cd, quase não conseguiam ouvir a música tocada, haja visto os buracos existentes na ruas de Tocantinópolis, e toda vez que o carro passava por um buraco o som cortava automaticamente.

Com isso, "Roberlan Cokim", juntamente com seu irmão Raeulan, Weric Marinho o "Peteca", e Gilvan Sousa o "Cobra", resolveram protestar e para isso usaram da internet, na época em que o famoso site youtube estava em ascensão. No início os quatro jovens munidos de uma câmera de imagens com pouca qualidde, inventaram o Tocnoticias abreviação de "Tocantins Noticias", com seus personagens fictícios, Roberlan passou a ser "Wiliam Boné", Raeulan passou a ser o "Repórter Garça Branca", Weric era o repórter "Peteca Bulimia", e Gilvan o "MC Cobreti".

[...].

Consigna que como as perseguições vieram juntas, um deles teve que abandonar o quarteto e para não pararem, atendendo ao clamor da população Raulan Barbosa da Silva Pereira criou o blog tocnoticias, com endereço (www.tocnoticias.blogspot.com), passando a postar textos de notícias locais e reclamações do povo.

Aduz que com o passar do tempo, já em 2008, o blog passou para os cuidados de Roberlan Barbosa da Silva que continuou com o trabalho de postagem de textos, fotos e vídeos no blog, e no ano de 2011 o blog passou a categoria de site, por causa dos milhares de acessos diários que recebia, ganhando notoriedade após a cobertura de uma trágica morte em 2011.

Obtempera que o site Tocnoticias foi crescendo em números de visitas e hoje faz parte da cultura dos tocaninopolinos, e também passou a ser referência em notícias na região norte do Tocantins e sul do Maranhão, bem como também de todo o Estado do Tocantins, e ficando cada vez mais moderno, foi inaugurada no mesmo endereço www.tocnoticias.com.br uma rádio on-line, a Web Rádio Toc On-Line que passou a ter programação oficial com locutores no dia 06 de Julho de 2015, e hoje conta com programas com locutores ao vivo de notícias, esportes e programação evangélica, diariamente.

Pondera que o site Tocnoticias tem como editor Roberlan Barbosa da Silva, ou "Roberlan Cokim", como é mais conhecido e que sua interface foi concebida pelo web designer Dionei Moreno.

Expõe que o portal Tocnotícias é de titularidade de empresa pertencente ao noticiado, também seu criador e editor, de forma a confundir-se com o próprio meio de comunicação.

De acordo com o noticiante:

a) em uma série de postagens do Tocnotícias, na internet e no Instagram, é possível verificar a exaltação da figura de Roberlan Cokim, sem que haja a extensão de idêntica publicidade a outros pré-candidato;

b) há abuso de campanha eleitoral antecipada na hipótese em que pré-candidatos obtém recursos excessivos de exposição de mídia, serviços estimáveis em dinheiro mas não contabilizados, com o objetivo de promoção pessoal, buscando grande visibilidade da pré-campanha em canais das redes sociais, com desequilíbrio em relação a futuros candidatos a prefeito Tocantinópolis;

c) não é lícita a doação de recursos, ainda que de serviços estimáveis em dinheiro mas não contabilizados, a campanhas eleitorais, visto que o financiamento privado está restrito a pessoas físicas.

Menciona a concepção de abuso de poder econômico do Promotor de Justiça gaúcho Rodrigo López Zilio.

Requer: a apuração dos fatos sob a perspectiva eleitoral; o levantamento de possível falta de desincompatibilização da função de jornalista durante o pleito de 2024; o acompanhamento diário e a certificação de postagens promocionais de Roberlan Cokim, no Tocnotícias (internet e Instagram) até as eleições; a avaliação de possível ação de investigação judicial eleitoral no tempo adequado.

Juntou, como aludido, documentos, mais especificamente um vídeo com fala do noticiado em um *print* que aparenta ter sido retirado da rede social instagram.

É o relato do necessário.

A Notícia de Fato merece arquivamento de plano.

Inicialmente, porquanto ter se desviado de exigências legais e regulamentares que regem a análise e o processamento da propaganda eleitoral. Isso porque:

- não houve indicação específica da URL em que armazenado o conteúdo trazido aos autos (art. 27, III da Resolução TSE 23.608/2019);

- não se restou verificada a transcrição da mídia falada, com indicação de dia e horário de veiculação (art. 27, III da Resolução TSE 23.608/2019).

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2020. Propaganda eleitoral negativa veiculada em rede social. Sentença. Extinção sem julgamento de mérito. Ausência de indicação da URL. Representação não instruída com indicação do endereço de postagem dos conteúdos apontados como ofensivos. Inciso III do art. 17 da Resolução nº 23.608/2019/TSE. Hipótese que autoriza o indeferimento da petição inicial. Art. 485, IV, do CPC. Recurso a que se NEGA provimento.

(TRE-MG - RE: 06001943320206130210 VARJÃO DE MINAS - MG 060019433, Relator: Des. Patricia Henriques Ribeiro, Data de Julgamento: 07/06/2021, Data de Publicação: 10/06/2021)

Assim sendo, não há elementos mínimos exigidos nos documentos para eventual análise.

Ainda assim, passa-se a fazê-lo de modo a esclarecer o noticiante acerca de sua demanda, supondo que estivessem nos autos a URL e a transcrição faltantes.

De saída, destaca-se que, assim como no processo civil, no processo eleitoral o pedido pode ser extraído também da fundamentação. Faz-se a advertência porque, além dos pedidos veiculados, fundamenta-se a ocorrência de eventual irregularidade em pré-campanha, que configuraria propaganda eleitoral antecipada, instituto que também será analisado, sendo o exame por ele iniciado:

1. Propaganda eleitoral antecipada

A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16/08 do ano eleitoral.

A antecipada, por sua vez, gera a imposição de sanção consistente em pagamento de quantia fixada em lei, estando prevista nos arts. 36-A (a *contrario sensu*) e 36-B da Lei 9.504/1997 e arts. 3º (a *contrario sensu*), 3º-B, 3º-C e 4º da Resolução TSE 23.610/2019.

Demanda, para sua configuração, a presença dos seguintes elementos (art. 3º-A e parágrafo único da Resolução TSE 23.610/2019):

- Divulgação em período anterior a 16 de agosto;
- Veiculação de pedido expresso de voto (não limitado ao uso de “vote em”);
- Aposição em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proibido no período de campanha eleitoral.

Não é o que se extrai do feito.

A data é anterior àquela permitida para a divulgação da candidatura de forma ostensiva, de fato. Mas não há pedido explícito de voto, tampouco se extrai tal característica da fala veiculada. Por fim, trata-se de local e meio não vedado quando da realização da propaganda no período eleitoral.

Mencionou-se, ainda, promoção pessoal: essa é a finalidade da pré-campanha, explicitamente permitida por lei, porquanto o período destinado à publicização das candidaturas eletivas a determinado pleito foi reduzido, há alguns anos, praticamente pela metade.

2. Levantamento de desincompatibilização

Pelo que se entendeu, o noticiante pretende que em data futura o Ministério Público apure eventual regularidade da desincompatibilização do candidato.

Naturalmente, como fiscal constitucional da ordem jurídica e do regime democrático, caso tenha notícia de qualquer irregularidade, agirá o Ministério Público Eleitoral.

Pontua, inclusive, que a data-limite para afastamento de apresentadores de programas de rádio e televisão que pretendam se enveredar na política-eleitoral ocorre em 30 de junho (art. 45, § 1^a da Lei 9.504/1997).

Nenhuma irregularidade constatada.

3. Acompanhamento diário e certificação de postagens

O noticiante, no ponto, é livre para proceder o que ora requer.

Não cabe ao Ministério Público Eleitoral acompanhar de forma individualizada situação futura e incerta veiculada por notícia anônima despida de elementos mínimos de verossimilhança.

4. Avaliação da pertinência de ajuizamento de AIJE no tempo próprio

Uma vez não tendo encontrado qualquer irregularidade no suposto conteúdo (trazido aos autos de forma irregular) apresentado, e considerando que a ação de investigação judicial eleitoral, cujo termo inicial de ajuizamento é o referente ao requerimento de registro de candidatura, tem como causa de pedir abuso de poder político (sequer ventilado), abuso de poder econômico (apenas citado, sem

qualquer fundamentação e elemento de informação) ou abuso do poder midiático (o que se pretendeu provar com documentos inaptos, os quais, mesmo regulares, não configurariam o ilícito eleitoral), conclui-se que, ainda que o mérito fosse (como foi em tese) enfrentado, razão faleceria ao noticiante.

Críticas, ainda que duras e ácidas. referências desabonadoras quanto a gestão, exposição de futura plataforma de governo, promoção pessoal, tudo isso é permitido na pré-campanha. Cabe ao lado oposto estabelecer a antítese, o contraditório, para que, ao fim, o povo faça sua síntese e escolha os governantes que entende mais aptos para o exercício dos mandatos eletivos em disputa. Aí se encaixa a fala. Totalmente habitual, ainda, a divulgação de entrevistas, programas, em redes sociais, bem como comentários de cidadãos.

Por todo o exposto, o Ministério Público Eleitoral INDEFERE DE PLANO a presença Notícia de Fato por inépcia formal e improcedência material.

Tocantinópolis, 14 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

	<p>Assinado por: CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR como (celemjunior)</p> <p>Na data: 14/03/2024 20:30:07</p> <p>SHA-224: bbf11cb7726a519c7eb8b0c6c2cfe7b04edad96bb029cb907777813e</p> <p>URL: https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/bbf11cb7726a519c7eb8b0c6c2cfe7b04edad96bb029cb907777813e</p>
--	--

Este documento foi assinado eletronicamente mediante usuário autenticado no Sistema Athenas conforme o Ato 030/2016 da PGJ.